



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PROJETO DE LEI Nº 21 DE 18 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação correta dos resíduos sólidos domésticos no município de pedra bela.

Faço saber, a todos os habitantes do município de PEDRA BELA, que a Câmara Municipal de Pedra Bela aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Pedra Bela, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos domésticos por meio dos processos de reciclagem e compostagem.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º Fica vedada, por força desta Lei, a destinação aos aterros sanitários e à incineração dos resíduos sólidos orgânicos no município de Pedra Bela, exceto nos seguintes casos:

- I - Calamidade pública;
- II - Decreto do Poder Executivo declarando estado de emergência; e
- III - Paralisação dos trabalhadores da Autarquia da coleta de resíduo superior a três dias. (Redação dada pela Lei nº 10.574/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Art. 3º Para efeitos desta Lei aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 4º A vedação de destinação aos aterros sanitários a que se refere o caput do art. 2º desta Lei deverá ser aplicada para pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais de acordo com o seguinte cronograma:

I - Até 5 de junho de 2020, 25% (vinte e cinco por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

II - Até 5 de junho de 2021, 50% (cinquenta por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

III - até 5 de junho de 2022, 62,5% (sessenta e dois vírgulas cinco por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

IV - Até 5 de junho de 2024, 80% (oitenta por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

V - Até 5 de junho de 2025, 85% (oitenta e cinco por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

VI - até 5 de junho de 2026, 88% (oitenta e oito por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

VII - até 5 de junho de 2027, 91% (noventa e um por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

VIII - Até 5 de junho de 2028, 94% (noventa e quatro por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

IX - Até 5 de junho de 2029, 97% (noventa e sete por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem; e

X - até 5 de junho de 2030, 100% (cem por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem.

Parágrafo único. A vedação à incineração de que trata o art. 2º será integralmente implementada a partir da publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.574/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Art. 5º O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade em todas as regiões para realização de compostagem que atendam as especificações técnicas.

§ 1º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.

§ 2º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis segundo legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação e deverá observar as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Lei nº 10.574/2019)

I - Priorizar uma implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a tipografia:

- a) resíduos de poda, varrição e jardinagem;
- b) grandes geradores de resíduos Comercio Local; e
- c) resíduos domiciliares.

II - Observar as determinações e diagnósticos do Plano Municipal de saneamento básico (PMSB) e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) LEI 633/2019;

III - Adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no município;

IV - Estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

V - Adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal; e

VI - Incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Sala das Sessões, Vereador “Lazaro Benedito de Lima”

Pedra Bela, 18 de maio de 2020

José Luiz Leonardi
Vereador

Maria Jerusa Ferreira
Vereadora